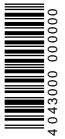


**Terça-feira, 28 de dezembro de 2021**

**I Série**  
**Número 127**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei nº 79/2021:

Define os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de cuidador de infância. .... 3080

#### Decreto-lei nº 80/2021:

Define os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de cuidador de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência..... 3085

#### Decreto-lei nº 81/2021:

Isenta de pagamento de quaisquer taxas emolumentares, consulares e ou outros montantes devidos na instrução de processos de atribuição de nacionalidade, nos processos de suprimento de omissão de registo bem como na emissão do primeiro Cartão Nacional de Identificação decorrente do processo de nacionalidade..... 3089

#### Resolução nº 116/2021:

Declara a situação de contingência em todo o país, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo de teste de despiste, para efeitos de participação em eventos e festas, acompanhada da apresentação obrigatória de Certificado COVID de vacinação ou de recuperação e aprova a admissibilidade do Certificado COVID de recuperação, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades, no contexto da pandemia da COVID-19..... 3090

permitir aos mesmos a possibilidade de, querendo, obter a nacionalidade, isentá-los de pagamento de quaisquer taxas emolumentares, consulares e ou outros montantes devidos na instrução de processos de Atribuição de nacionalidade, bem como na de processos de suprimento de omissão de registo, incluindo taxas emolumentares devidas na emissão do primeiro Bilhete de Identidade ou Cartão Nacional de Identificação decorrente do processo de nacionalidade previsto no presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma, isenta de pagamento de quaisquer taxas emolumentares, consulares e ou outros montantes devidos na instrução de processos de atribuição de nacionalidade, nos processos de suprimento de omissão de registo bem como na emissão do primeiro Cartão Nacional de Identificação decorrente do processo de nacionalidade.

Artigo 2º

**Âmbito**

A isenção a que se refere o artigo anterior aplica-se a todos os descendentes de cabo-verdianos residentes nos países Africanos, cuja insuficiência económica seja devidamente comprovada.

Artigo 3º

**Insuficiência económica**

A prova da insuficiência económica faz-se mediante a apresentação do respetivo comprovativo emitido pela entidade local competente.

Artigo 4º

**Colaboração e apoio institucional**

Os Serviços Consulares, a Conservatória dos Registos Centrais, as Conservatórias do Registo Civil e o Arquivo Histórico Nacional, devem, sempre que possível, dispensar os apoios necessários à localização de documentos comprovativos da ascendência cabo-verdiana a favor de membros da comunidade cabo-verdiana, nos termos previstos no artigo 2º.

Artigo 5º

**Vigência**

A isenção a que se refere o artigo 1º tem a duração de um ano, a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 6º

**Processos pendentes**

O presente diploma aplica-se aos processos de atribuição de nacionalidade provenientes dos países Africanos que se encontram pendentes na Conservatória dos Registos Centrais ou nos Postos Consulares, aguardando a junção de certidões ou o pagamento do respetivo emolumento.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de dezembro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Rui Alberto Figueiredo Soares, Jorge Pedro Maurício dos Santos e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 23 de dezembro

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

**Resolução nº 116/2021**

de 28 de dezembro

A evolução da situação epidemiológica no país provocada pela pandemia da COVID-19 tem justificado a permanente avaliação pelo Governo do conjunto de medidas de prevenção e de contenção que se revelam a cada momento mais adequadas, tendo como propósito a salvaguarda da saúde pública e a consolidação da atual trajetória de retoma da vida económica e social, suportadas pela estabilização do ritmo de surgimento de novos casos e pela preservação da capacidade de resposta do sistema nacional de saúde.

A elevada taxa de vacinação levou a uma melhoria considerável das taxas de incidência e transmissibilidade e a uma situação de manutenção da capacidade de resposta do sistema de saúde, medida em diferentes indicadores como a testagem, os internamentos em enfermaria ou nos cuidados intensivos.

No entanto, a incerteza trazida pela identificação da variante B.1.1.529, denominada de Omicron, classificada como “uma variante de preocupação”, considerando o período festivo de passagem de Ano que se avizinha, bem como o considerável aumento do número de casos no país e no mundo nos últimos dias, exige a adoção de medidas urgentes de resposta aos efeitos por si causados e potenciais, nomeadamente no que diz respeito à declaração da situação de contingência nacional e ao aumento das situações em que é exigida a apresentação de teste negativo.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 32º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução declara a situação de contingência em todo o país, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo de teste de despiste, para efeitos de participação em eventos e festas, acompanhada da apresentação obrigatória de Certificado COVID de vacinação ou de recuperação e aprova a admissibilidade do Certificado COVID de recuperação, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades, no contexto da pandemia da COVID-19.

Artigo 2º

**Situação de contingência**

É declarada a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica

Artigo 3º

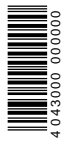
**Exigência de resultado negativo de teste e de certificado de vacinação**

É obrigatória a apresentação de resultado negativo de teste de despiste de antígeno realizado até 48 horas, para efeitos de participação em eventos, acompanhada da apresentação obrigatória de Certificado COVID de vacinação ou de recuperação.

Artigo 4º

**Admissibilidade do Certificado COVID de recuperação**

É aprovada a admissibilidade do Certificado COVID de recuperação, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades, no contexto da pandemia da COVID-19.



4 043000 000000

Artigo 5º

**Horários de funcionamento**

1. Em situação de contingência, o funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas é permitido até às 23h59m, desde que operem num quadro de conformidade sanitária e nos termos e condições específicas fixadas na presente Resolução.

2. O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares é permitido até às 23h59m, desde que operem num quadro de conformidade sanitária e nos termos e condições específicas fixadas na presente Resolução.

3. O funcionamento dos estabelecimentos autorizados a operar enquanto *lounge bar* é permitido, desde que operem num quadro de conformidade sanitária, nos seguintes termos:

- a. Até às 23h59m, nos dias úteis;
- b. Até às 02h00m, de sábados e vésperas de feriados.

4. O funcionamento dos estabelecimentos autorizados a operar enquanto discotecas é permitido até às 03h00m, desde que operem num quadro de conformidade sanitária.

5. Os espetáculos e demais eventos culturais e artísticos quando devidamente autorizados podem ser permitidos até as 03h00m, salvo entendimento mais restrito das autoridades sanitárias e de fiscalização.

6. O estabelecido nos números anteriores relativamente aos horários de funcionamento, entra em vigor a partir das 00h01m do dia 2 de janeiro.

7. Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, funcionam até às 20h30m.

8. No que se refere às padarias, o atendimento ao público é permitido até às 21h00m.

9. Os limites de horário fixados na presente Resolução vinculam todas as instituições públicas e privadas, não podendo ser alterados ou prorrogados em nenhuma circunstância.

Secção I

**Condições gerais para a realização de atividades**

Artigo 6º

**Funcionamento de restaurantes, bares, *lounge bar* e discotecas**

1. O atendimento público em restaurantes, locais fechados de venda ou consumo de refeições rápidas e similares e em bares, às sextas-feiras a partir das 19h00m, bem como aos sábados, domingos e vésperas de feriados, apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com duas doses da vacina administrada, ou sejam portadores de uma declaração de teste RT-PCR ou de antígeno válido, com resultado negativo.

2. O acesso e o atendimento público em discotecas apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado COVID válido de recuperação ou de vacinação com duas doses da vacina administrada e sejam portadores de resultado negativo de teste RT-PCR ou de antígeno válido.

3. A apresentação de um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro e reconhecido pelas autoridades sanitárias nacionais é admitida nas situações em que seja exigida a apresentação de comprovativo de despiste da infeção por SARS-CoV-2.

4. Os proprietários, gerentes ou responsáveis devem exigir a apresentação do certificado COVID ou de um teste RT-PCR ou de antígeno, bem como proceder à verificação da sua autenticidade, como condição de acesso ao interior das instalações.

5. O disposto no número 1, relativamente à apresentação de Certificado COVID de vacinação ou de declaração de teste RT-PCR ou de antígeno aplica-se à presença de menores com idade igual ou superior a 12 anos, com pelo menos uma dose da vacina administrada.

Artigo 7º

**Atividades culturais, artísticas, recreativas, de lazer, corporativas ou familiares**

1. Mediante autorização do Delegado de Saúde, apenas é permitida a realização de atividades culturais, artísticas, recreativas, de lazer, corporativas, de espetáculos ou eventos de qualquer natureza, mediante a obrigatoria apresentação de Certificado COVID de recuperação ou de vacinação com a segunda dose da vacina administrada, acompanhado de teste RT-PCR ou de antígeno com resultado negativo.

2. A realização de atividades de festejo de casamentos e batizados, é condicionada à autorização do Delegado de Saúde e à apresentação de Certificado COVID de recuperação ou de vacinação com a segunda dose da vacina administrada, acompanhado de teste RT-PCR ou de antígeno com resultado negativo, sempre que o número de participantes for superior a 40 pessoas.

3. As festas ou celebrações de Ano Novo, nas vias públicas, são proibidas, excecionando as celebrações de cariz religioso.

4. Os convívios nas residências particulares em todo o país devem acontecer num contexto familiar, preferencialmente entre coabitantes testados e até um máximo de 20 pessoas, de modo a minimizar os riscos de propagação do contágio.

5. O acesso a festas particulares ou eventos particulares de celebração de Ano Novo, de natureza corporativa e cultural, depende da apresentação de certificado de vacinação ou de recuperação e da apresentação de comprovativo de realização de teste RT-PCR ou de antígeno válido, com resultado negativo, sempre que o número de participantes for superior a 20 pessoas.

6. Apenas são permitidas as atividades realizadas em espaços que pela sua localização permitem a efetiva delimitação do evento e o rigoroso controlo de entrada de participantes, de modo que se possa proceder à verificação do Certificado COVID de vacinação e da declaração de teste RT-PCR ou de antígeno válido, com resultado negativo.

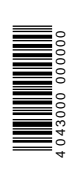
7. Os promotores e organizadores devem exigir a apresentação do certificado COVID de vacinação e de um teste negativo, bem como proceder à verificação da sua autenticidade, como condição de acesso aos espaços ou instalações, de participação e realização das atividades, e de continuação de exercício da atividade, sem prejuízo da vigência das demais normas de prevenção sanitária.

8. Nos termos do número anterior, os menores de 12 anos, sempre que participem em atividades exclusivamente organizadas para esta faixa etária, estão dispensados da obrigação de se sujeitarem a testes de despiste da infeção por SARS-CoV-2 ou da apresentação de Certificado COVID, desde que o número de participantes não ultrapasse os 50.

Artigo 8º

**Encerramento de instalações e proibição de atividades**

1. Serão encerradas as instalações e proibidas as atividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer, quando realizadas em condições que dificultem o controlo e a fiscalização ou não cumpram com as regras sanitárias especificamente aprovadas e autorizadas para o efeito, designadamente quanto à obrigatoriedade de apresentação do certificado COVID de vacinação e do resultado negativo de um teste.



2. Nos termos do número anterior, não será autorizada pelos Delegados de Saúde, a realização de festivais, festas de qualquer natureza e todas as demais atividades de rua realizadas em condições que dificultem o controlo de entrada, o cumprimento dos horários de início e fim de atividade, a verificação do certificado COVID de vacinação e do resultado negativo do teste e o cumprimento das demais regras sanitárias.

3. Não serão ainda autorizadas a realização de shows, festivais, festas e todas as demais atividades, realizadas em espaços fechados cobertos, com mais de quinhentos participantes e/ou espetadores.

4. As autoridades públicas, bem como os particulares, devem tomar todas as medidas necessárias visando impedir situações que propiciem ou favoreçam a aglomeração de pessoas.

Artigo 9º

**Acompanhamento e avaliação**

1. Compete à Direção Nacional da Saúde emitir relatórios quinzenais de avaliação da evolução da pandemia e de recomendação sobre eventuais medidas que devam ser adotadas, alteradas ou reintroduzidas.

2. A Direção Nacional da Saúde deve, ainda, proceder à análise e avaliação do impacto da implementação das medidas da presente Resolução.

Artigo 10º

**Dever de informação**

1. Os estabelecimentos obrigados nos termos da presente Resolução, bem assim como os organizadores e promotores de atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas e de lazer, corporativa ou familiares devem informar, de forma clara e visível, os clientes, utentes ou participantes, relativamente à obrigatoriedade de apresentação de certificado COVID ou de teste de antigénio.

2. O dever de informação também se aplica relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 11º

**Utilização de máscara facial**

1. A utilização de máscara facial em espaços de atendimento ao público é obrigatória, nos termos do Decreto-lei nº 67/2020 de 1 de setembro.

2. A utilização de máscara facial nas vias públicas passa a ser obrigatória com a declaração de situação de contingência, nos termos da lei nº 102/IX/2020 de 29 de outubro.

Artigo 12º

**Fiscalização**

1. Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Diretiva aprovada pela Resolução nº 92/2020, de 4 de julho.

2. Compete às Delegacias de Saúde através dos respetivos Delegados a autorização para a realização de shows, festivais, festas e demais atividades, mediante parecer obrigatório da Polícia Nacional, do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros e da Inspeção Geral das Atividades Económicas.

Artigo 13º

**Infração**

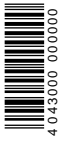
A inobservância, o incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária ou de quaisquer medidas de prevenção específicas, estabelecidas ou determinadas pelas autoridades de saúde, constitui infração de natureza sanitária e acarreta a aplicação de sanções, designadamente, a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão da atividade, cancelamento da licença ou encerramento do espaço, conforme o caso.

Artigo 14º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor a partir da sua publicação e vigora até 20 de janeiro de 2022.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de dezembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**